

**PEC 15/15 –PROF DORINHA**

<b>Item</b>	<b>Artigo da PEC</b>	<b>Assunto</b>	<b>Texto do Substitutivo da Deputada Professora Dorinha (versão de 09/07/2020)</b>	<b>Proposta de Ajuste do Governo</b>
-------------	----------------------	----------------	--	--------------------------------------

I	Art. 7º	<p><b>Complementação da União, Fonte de Recursos e Critérios de Distribuição</b></p>	<p><b>"Art. 212-A.</b>  .....  IV - a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II;</p> <p>V- a complementação da União será equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II, distribuída da seguinte forma:</p> <p><b>a)</b> 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos do inciso III, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;</p> <p><b>b)</b> no mínimo, 7,5 (sete inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), referido no inciso VI, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;</p> <p><b>c)</b> 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, uma vez cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica.</p>	<p><b>"Art. 212-A.</b>  .....  .....  IV - a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II;</p> <p>V- a complementação da União será equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II, distribuída da seguinte forma:</p> <p><b>a)</b> 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos do inciso III, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;</p> <p><b>b) <u>no mínimo, 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), referido no inciso VI, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;</u></b></p> <p><b>c)</b> 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, uma vez cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de indicadores, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, a serem definidos nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica; e</p> <p><b>d) <u>5 (cinco) pontos percentuais para transferência direta de renda para famílias com crianças em idade escolar que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza, inclusive com vistas a ações</u></b></p>
---	---------	--	---	--

				<p><u>relacionadas a primeira infância e auxílio creche, visando garantir-lhes os meios adequados capazes de garantir o desenvolvimento físico, cognitivo e socioemocional, na forma da lei.”</u></p>
--	--	--	--	---

II	Art. 8º	<p><b>Gradualismo na Complementação da União e nos seus critérios de distribuição</b></p>	<p>Art. 60. A complementação da União referida no inciso IV do caput do art. 212-A será implementada progressivamente até alcançar a proporção estabelecida no inciso V do caput do mesmo artigo, a partir do primeiro ano subsequente ao da vigência desta Emenda Constitucional, nos seguintes valores mínimos:</p> <p>I – 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), no primeiro ano;</p> <p>II – 15% (quinze por cento), no segundo ano;</p> <p>III – 16,5% (dezesseis inteiros e cinco décimos por cento), no terceiro ano;</p> <p>IV – 18% (dezoito por cento), no quarto ano;</p> <p>V – 19% (dezenove por cento), no quinto ano;</p> <p>VI – 20% (vinte por cento), no sexto ano;</p> <p>§ 1º A parcela da complementação de que trata a alínea “b” do inciso V do art. 212-A observará, no mínimo, os seguintes valores:</p> <p>I – 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no primeiro ano;</p> <p>II – 5 (cinco) pontos percentuais, no segundo ano;</p> <p>III – 5,75 (cinco inteiros e setenta e cinco centésimos) pontos percentuais, no terceiro ano;</p> <p>IV – 6,5 (seis inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no quarto ano;</p>	<p>Art. 60. A complementação da União referida no inciso IV do caput do art. 212-A será implementada progressivamente até alcançar a proporção estabelecida no inciso V do caput do mesmo artigo, a partir do primeiro ano subsequente ao da vigência desta Emenda Constitucional, nos seguintes valores mínimos:</p> <p>I – 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), no primeiro ano;</p> <p>II – 15% (quinze por cento), no segundo ano;</p> <p>III – 16,5% (dezesseis inteiros e cinco décimos por cento), no terceiro ano;</p> <p>IV – 18% (dezoito por cento), no quarto ano;</p> <p>V – 19% (dezenove por cento), no quinto ano;</p> <p>VI – 20% (vinte por cento), no sexto ano;</p> <p><b><u>§ 1º A parcela da complementação de que trata a alínea “b” do inciso V do art. 212-A observará, no mínimo, os seguintes valores:</u></b></p> <p><b><u>I – 0,75 (setenta e cinco centésimos) pontos percentuais, no primeiro ano;</u></b></p> <p><b><u>II – 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais, no segundo ano;</u></b></p> <p><b><u>III – 2 (dois) pontos percentuais, no terceiro ano;</u></b></p> <p><b><u>IV – 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, a partir do quarto ano;</u></b></p>
----	---------	---	---	---

			<p>V – 7 (sete) pontos percentuais, no quinto ano;</p> <p>VI – 7,5 (sete inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano;</p> <p>§ 2º A parcela da complementação de que trata a alínea “c” do inciso V do art. 212-A observará os seguintes valores:</p> <p>I – 0,75 (setenta e cinco centésimos) pontos percentuais, no terceiro ano;</p> <p>II – 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais, no quarto ano;</p> <p>III – 2 (dois) pontos percentuais, no quinto ano;</p> <p>IV – 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano;” (NR)</p>	<p>§ 2º A parcela da complementação de que trata a alínea “c” do inciso V do art. 212-A observará os seguintes valores:</p> <p>I – 0,75 (setenta e cinco centésimos) pontos percentuais, no primeiro ano;</p> <p>II – 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais, no segundo ano;</p> <p>III – 2 (dois) pontos percentuais, no terceiro ano;</p> <p>IV – 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, a partir do quarto ano;</p> <p><u>§ 3º A parcela da complementação de que trata a alínea “d” do inciso V do art. 212-A observará os seguintes valores:</u></p> <p><u>I – 1 (um) ponto percentual, no primeiro ano;</u></p> <p><u>II – 2 (dois) pontos percentuais, no segundo ano;</u></p> <p><u>III – 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no terceiro ano;</u></p> <p><u>IV – 3 (três) pontos percentuais, no quarto ano;</u></p> <p><u>V – 4 (quatro) pontos percentuais, no quinto ano;</u></p> <p><u>VI – 5 (cinco) pontos percentuais, a partir do sexto ano.” (NR)</u></p>
III	Art. 5º	Constituição Qualidade – CAQ	<p>Art. 211.....</p> <p>.....</p> <p>§ 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o custo aluno qualidade, pactuados em</p>	Suprimir da PEC

			regime de colaboração na forma do disposto em lei complementar, conforme o art. 23, parágrafo único. ” (NR)	
IV	Art. 7º	Proporção do Fundeb para despesa com pessoal	<p>"Art. 212-A. .....:</p> <p>XI - excluídos os recursos de que trata o inciso V, alínea “c”, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.”</p>	<p>"Art. 212-A. .....</p> <p>XI – <b><u>excluídos os recursos de que trata o inciso V, alíneas “c” e “d”, proporção não superior a 70% (setenta por cento)</u></b> de cada Fundo referido no inciso I será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica, sendo a recondução à proporção de que trata este inciso definida nos termos da Lei.”</p>
V	Art. 6º	Pagamento de inativos com recursos de MDE e do Salário-Educação	<p>“Art. 212 ..... .....</p> <p>§ 7º É vedado o uso dos recursos referidos no <i>caput</i> e nos §§ 5º e 6º deste artigo para pagamento de <b>aposentadorias e pensões.</b>”</p>	<p><b>Suprimir da PEC</b></p>

VI	Arts. 7 e 12	Inclui na cesta do Fundeb as compensações decorrentes da desoneração da Lei Kandir (ICMS)	<p>Art. 7º (da PEC):</p> <p>“Art. 212-A. .....</p> <p>II - os Fundos referidos no inciso I serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do <i>caput</i> do art. 157; os incisos II, III e IV do <i>caput</i> do art. 158 e as alíneas “a” e “b”, do inciso I e o inciso II do <i>caput</i> do art. 159; por 20% dos recursos financeiros provenientes de compensação da União a Estados e Municípios decorrente da desoneração do imposto referido no inciso II do art. 155”</p> <p>“Art. 12 (da PEC): A compensação de que trata o inciso II do art. 212-A, do art. 7º desta Emenda, refere-se ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”</p>	<p>Suprimir o art. 12 do substitutivo e da parte destacada no inciso II do art. 212-A (Art. 7º do substitutivo):</p> <p>“Art. 212-A. .....</p> <p>II - os Fundos referidos no inciso I serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do <i>caput</i> do art. 157; os incisos II, III e IV do <i>caput</i> do art. 158 e as alíneas “a” e “b”, do inciso I e o inciso II do <i>caput</i> do art. 159; <del>por 20% dos recursos financeiros provenientes de compensação da União a Estados e Municípios decorrente da desoneração do imposto referido no inciso II do art. 155</del>”</p>
VII	Art. 13	Postergação dos efeitos financeiros da PEC	<p>“Art. 13. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021. ..... .....”</p>	<p>“Art. 13. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos financeiros a partir de <b>1º de janeiro de 2022.</b>”</p>

VIII	-	<b>Matrículas da rede privada do ensino infantil para cômputo do Fundeb</b>	Inexiste.	<b>Incluir na PEC o art. 60-B</b>  “ <b>Art. 60-B.</b> Nos três primeiros anos da promulgação desta Emenda, com o propósito de assegurar o alcance das metas de universalização e ampliação da oferta de vagas na pré-escola e na creche, será admitido, para efeito da distribuição dos recursos dos Fundos previstos no art. 212-A da Constituição Federal, o cômputo das matrículas efetivadas em instituições privadas, para crianças não atendidas, em razão de inexistência de vaga, pela rede pública ou conveniada de ensino, a fim de assegurar o acesso à educação infantil, às crianças até cinco anos de idade, na forma da lei.”
------	---	---	-----------	---